



LEI Nº 1101/2002

ALTERA A LEI 1073/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL,**  
**Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel. Aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Os artigos da Lei 1073, de 26 de novembro de 2001, que estabelece procedimentos para o programa de recuperação fiscal do município – REFIS, com a concessão de parcelamento especial, dispensa de juros e multa, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante termo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado à Secretaria de Finanças – SEFIN, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros, do número de parcelas optadas.”

Parágrafo único – No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o Fisco a emitir o respectivo boleto bancário ou documento de arrecadação municipal. (NR)

“ Art. 8º - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar, também, a Secretaria de Finanças quanto às execuções fiscais para cobrança da dívida ativa a conceder ao executado, dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos admitidos nos incisos do art. 2º de que trata esta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos parcelamentos, após, instrumentalizada a penhora de bens, suficientes ao pagamento total do valor parcelado, mediante acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença.

& 1º - Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que atraso de duas parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX:(85) 334.2840 / 334.2841

*Eduardo Florentino Ribeiro*  
PREFEITO MUNICIPAL



amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto, sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais inclusive multa e juros.

& 2º - No requerimento de parcelamento o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser pago, indicando o número de parcelas desejadas e a garantia ofertada, juntando o documento de propriedade respectivo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CASCAVEL/CE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2002.**

Prefeitura Mun. de Cascavel

*[Assinatura]*  
do Florentino Ribeir  
TO MUNICIPAL

PUBLICADO DE ACORDO  
COM A LEI Nº. 879/97 NO  
PERÍODO DE 23/08 a 29/08/02  
*[Assinatura]*  
Responsável

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841